

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE
DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico n.º 23/2017

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Auto União Distribuidora e Comércio Ltda Me contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Auto vip Locadora Center Car Eirelli.

1.2. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).

12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.

12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.

12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).

2.2. Desta feita e considerando que as empresas citadas ingressaram suas peças de recurso e de contra razão recursal, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3.1. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

4. DOS RECURSOS

4.1. Em linhas gerais, seguem abaixo, as alegações da empresa recorrente e a análise da Funasa:

Alegação da Empresa Auto União Distribuidora e Comércio Ltda Me:

01) No comprasnet a auto vip no item 01 deu de lance de R\$ 29,99 dividido por 350 não ser divide inexequível

02) Não apresentou planilha e ser apresento o item acima vai provar que é inexequível

• Por tanto pedimos que aplicado o edital acima citado Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Análise da FUNASA:

Esclarecemos que os itens acima foram copiados integralmente, conforme recurso apresentado no site do comprasnet. Há incoerências textuais que dificultam o entendimento, mas supõe-se que o licitante esteja argumentando que o valor

é inexequível, tanto na alegação 1 como na alegação 2.

A Funasa, por meio da Chefe do Serviço de Atividades Auxiliares (SEATA), Dorceni de Jesus Gomes Maia, realizou diligência à empresa Auto Vip Locadora Center, a fim de constatar se a oficina oferece as condições necessárias ao cumprimento das exigências editalícias do Pregão nº 23/2017, conforme Despacho nº 595/2017 e verificou que a empresa atende, a contento, tendo o local e os equipamentos necessários.

Conforme IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos: I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade; (...)

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;(...)" Desta forma vê-se que a Funasa adotou todos os procedimentos necessários para certificar-se que se trata de preços competitivos e não inexequíveis, pois além da vistoria, foi comprovada, pela empresa, a existência de diversos contratos com a Administração Pública, que estão sendo cumpridos, de maneira satisfatória. Assim é improcedente a alegação da recorrente.

Face ao exposto, entendo que não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa Auto União Distribuidora e Comércio Ltda ME.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa Auto Vip Locadora Center Car Eirelli.

5.2. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 09 de janeiro de 2018.

CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS
PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA

[Fechar](#)